



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.009791/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.712 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NERI FARIAS RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. Deve-se restabelecer as glosas efetuadas pela fiscalização, quando comprovado por documento hábil e idôneo a regularidade da dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$3.289,98.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-33.699, (fl. 17) que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, decorrente da glosa de despesas médicas no montante de R\$3.774,12, por falta de comprovação, consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 03.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau consubstanciou o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO. IRPF. GLOSA – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Só podem ser subtraídos, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título de Despesas Médicas do Titular da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – Dirpf e dos seus alimentandos quando provadas tais despesas, sendo que, para estes últimos, o pagamento das despesas médicas deve ser encontrar previsto em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fl. 22), o recorrente se manifesta tão-somente em relação à despesa médica indicada no demonstrativo da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, no valor de 3.289,98, referente a Maria Regina dos Santos Rocha, para a qual a decisão recorrida aduz ser necessária a apresentação da decisão judicial. Junta aos autos o documento judicial à fl. 23.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida manteve a glosa da despesa médica em litígio, no valor de R\$3.289,98, por entender que o demonstrativo da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, em nome da alimentanda *Maria Regina dos Santos Rocha*, isoladamente, segundo a legislação vigente, não é suficiente para fazer prova da despesa médica dedutível, sendo necessária a apresentação da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, que comprovasse tal despesa como obrigatória.

Pois bem. Juntamente com a peça recursal o contribuinte traz aos autos o Ofício da nº 1.217/87, à fl. 23, expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói, que expressamente indica a cônjuge mulher do contribuinte como beneficiária de

Processo nº 10730.009791/2008-16
Acórdão n.º **2101-01.712**

S2-C1T1
Fl. 27

pensão em caráter definitivo, no percentual de 20% (vinte por cento) dos ganhos líquidos e informa que esta permanecerá como dependente do cônjuge varão, Néri Farias Rodrigues, na Caixa de Assistência – CASSI.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$3.289,98.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos